



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061219-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante RALFI CESAR FURQUIM, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação declaratória e indenizatória. O recorrente busca a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando a documentação apresentada para comprovar sua hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A decisão inicial indeferiu a gratuidade por falta de documentos, mas o recorrente apresentou posteriormente provas de sua incapacidade financeira.

4. Documentos demonstram que o recorrente recebe aposentadoria por incapacidade permanente e possui renda líquida inferior a três salários-mínimos, sem bens significativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita é devida quando comprovada a hipossuficiência financeira do requerente.

VOTO nº 33134

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Ralfi Cesar Furquim* contra a r. decisão a fls. 360/362 da origem que, em ação declaratória e indenizatória ajuizada em face de *Banco BMG S.A.*, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente.

Irresignado, busca o agravante a reforma da decisão.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo deve ser provido.

Anota-se que a r. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade pela ausência de cumprimento da anterior determinação de juntada de documentos está livre de erros, pois à época não era possível ter conhecimento da condição financeira do recorrente de forma global.

Ademais, a perda do prazo para o cumprimento do determinado pelo fato de a patrona estar com dengue é inexcusável, já que não é a única advogada patrocinando a causa, como observa-se da procuração juntada a fls. 19/20 da origem.

De todo modo, após o indeferimento do benefício, o recorrente trouxe documentos com a finalidade de provar a alegada hipossuficiência, que, ainda que juntada de forma intempestiva, deve ser considerada por esta instância, com a finalidade de oportunizar o acesso à justiça.

No presente caso, o recorrente juntou a fls. 25/87 "*histórico de créditos*" do INSS por "*aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária*" que prova, além da incapacidade permanente para o trabalho, o recebimento da quantia líquida (após o desconto dos empréstimos consignados) em torno de R\$ 940,00.

Além disso, comprovou que não declara imposto de renda a fls. 375/377 e que não possui relevantes quantias em suas contas de depósitos.

Nesse passo, como os elementos trazidos ao processo apontam que o recorrente percebe renda líquida mensal inferior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a três salários-mínimos (patamar adotado pela Defensoria Pública do estado) e não possui bens, conclui-se pela ausência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo.

Assim, de rigor a reforma da decisão guerreada para conceder o benefício da gratuidade processual ao agravante.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento ao agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)